



**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Executiva de Contratações

**DESPACHO Nº 442/2024/DIRECON**

Processo nº 00200.021680/2023-43

**Assunto:** Inexigibilidade de licitação para contratação de empresa para ministrar treinamento *in company*, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

**Objeto:** Treinamento denominado “Gestão e Preservação de Documentos Digitais”.

**Órgão Demandante:** SGIDOC.

**Decisão:** Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata-se de pretensão para contratação da empresa **AMAND CONSULTORIA E TREINAMENTO EM PRESERVAÇÃO DIGITAL LTDA.**, para ministrar treinamento *in company* denominado “*Gestão e Preservação de Documentos Digitais (SIGAD e RDC-Arq)*”, para a equipe da Coordenação de Arquivo (COARQ), com previsão de até 20 (vinte) servidores, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

2. A aludida contratação visa atender à demanda da Secretaria de Gestão da Informação e Documentação – SGIDOC, formalizada por meio do Formulário de Solicitação de Contratação anexado ao NUP 00100.211725/2023-06.

3. No documento supracitado consta o Mapa de Risco da Contratação, assim como informações e documentação relativas à notória especialização da pretendida contratada apresentados pelo demandante.

---

<sup>1</sup> [Lei nº 14.133/2021](#), Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] Inciso III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

4. Não há Estudo Técnico Preliminar, pois este é dispensado para contratações de capacitação externa aberta ao público, conforme § 6º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2003<sup>2</sup>.

5. A pretensa contratada, **AMAND CONSULTORIA E TREINAMENTO EM PRESERVAÇÃO DIGITAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.686.989/0001-65, encaminhou proposta comercial no valor de R\$ 19.940,00 (dezenove mil, novecentos e quarenta reais) para o objeto em comento, válida até o dia 30/06/2024<sup>3</sup>.

6. A Coordenação Administrativa e Financeira – COADFI elaborou o primeiro Termo de Referência nº 17/2024-COADFI/ILB<sup>4</sup>, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, realizou pesquisa de preços<sup>5</sup>, bem como analisou a documentação referente à notória especialização e à regularidade do preço ofertado<sup>6</sup>.

7. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 66/2024-COCVAP/SADCON<sup>7</sup>, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.

8. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR elaborou minuta de contrato<sup>8</sup>, a qual foi aprovada pela pretensa contratada<sup>9</sup>.

9. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente, com recomendações, por meio do Parecer nº 210/2024-ADVOSF<sup>10</sup>.

10. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa<sup>11</sup>.

11. Por fim, a COCDIR emitiu o Relatório Conclusivo nº 026/2024-SEECON/COCDIR/SADCON<sup>12</sup>. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo órgão demandante acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e sua notória especialização, e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo

<sup>2</sup> ADG 14/2023, Anexo II, Art. 3º, § 6º Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

<sup>3</sup> Proposta Comercial: NUP 00100.036592/2024-55.

<sup>4</sup> Termo de Referência nº 17/2024-COADFI/ILB: NUP 00100.036673/2024-55.

<sup>5</sup> Pesquisa de Preços: NUP 00100.020479/2024-58-2.

<sup>6</sup> Despacho nº 55/2024 – COADF/ILB: NUP 00100.020479/2024-58.

<sup>7</sup> Ofício nº 66/2024-COCVAP/SADCON: NUP 00100.22429/2024-13.

<sup>8</sup> Minuta de contrato: NUP 00100.047091/2024-02-1.

<sup>9</sup> Aprovação da minuta de contrato pela pretensa contratada: NUP 00100.047091/2024-02-2.

<sup>10</sup> Parecer nº 210/2024-ADVOSF: NUP 00100.057995/2024-38.

<sup>11</sup> Informação nº 279/2024-COPAC/SAFIN: NUP 00100.060515/2024-16.

<sup>12</sup> Relatório Conclusivo nº 026/2024-SEECON/COCDIR/SADCON: NUP 00100.064035/2024-24.





**SENADO FEDERAL**  
**Diretoria-Executiva de Contratações**

indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.

12. Anexas ao documento *retro*, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.

13. Submetida a presente contratação à análise desta Diretoria-Executiva de Contratações, verificou-se que somente a pretensa contratada havia manifestado concordância em relação à segunda versão da minuta de contrato, tendo o Órgão Técnico registrado sua aprovação apenas para a primeira versão. Assim, os autos foram encaminhados à COCDIR, via Ofício nº 75/2024 – DIRECON<sup>13</sup>, para manifestação do Órgão Técnico sobre a versão mais recente da minuta de contrato.

14. Em atendimento à referida diligência, manifestou-se o Órgão Técnico mediante o Despacho nº 205/2024 – COADFI/ILB<sup>14</sup>, oportunidade em que apresentou modificações em relação ao Termo de Referência anterior, como a retirada da necessidade de que o atestado de capacidade técnica contivesse o quantitativo de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária prevista na presente contratação. Noutro ponto, na nova versão apresentada do TR, de nº 36/2024 – COADFI/ILB<sup>15</sup>, optou o Órgão Técnico pela adoção da Nota de Empenho em substituição ao termo de contrato, acompanhada do respectivo Termo de Referência, conforme art. 9º do Anexo III, do ADG nº 14/2022 e Ofício Circular nº 1/2024/DIRECON<sup>16</sup>.

15. Em nova manifestação da SADCON, conforme Relatório Conclusivo nº 026.1/2024 – SEEXCO/COCDIR/SADCON<sup>17</sup>, destacou-se a apresentação da nova versão do Termo de Referência pelo Órgão Técnico, informando, ainda, que as demais informações constantes do Relatório Conclusivo anterior, de nº 026/2024, permanecem válidas.

16. Eis o que cumpre relatar.

17. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

18. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL), para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

<sup>13</sup> Ofício nº 75/2024/DIRECON: NUP 00100.068533/2024-46.

<sup>14</sup> Despacho nº 205/2024 – COADFI/ILB: NUP 00100.070546/2024-85.

<sup>15</sup> Termo de Referência nº 36/2024 – COADFI/ILB: 00100.070553/2024-87.

<sup>16</sup> Ofício Circular nº 1/2024 – DIRECON: NUP 00100.045727/2024-73.

<sup>17</sup> Relatório Conclusivo nº 026.1/2024 – SEEXCO/COCDIR/SADCON: NUP 00100.074594/2024-42.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

19. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 da NLL:

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL<sup>18</sup> determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022, que determina, ainda, que essa formalização seja feita no Sistema Integrado de Contratações – SENiC<sup>19</sup>.
- b. **Estudo Técnico Preliminar, Solicitação de contratação e inclusão no Plano de Contratações:** o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativo à luz do referido inciso I e fora dispensado para a presente contratação com espeque no § 6º do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022<sup>20</sup>. Outrossim, de acordo com a Ata da 1ª Reunião de 2019 do Comitê de Contratações<sup>21</sup>, as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal, de maneira a conferir maior celeridade ao procedimento.
- c. **Análise de riscos:** o inciso I do artigo 72 da NLL, c/c com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comento<sup>22</sup>.
- d. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta de bens e serviços comuns necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico<sup>23</sup>.
- e. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".

---

<sup>18</sup> Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: Inciso I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

<sup>19</sup> [ADG nº 14/2022, Art. 8º](#) As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto açãoamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

<sup>20</sup> [ADG nº 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º](#) Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

<sup>21</sup> Boletim Administrativo do Senado Federal número 6831, Seção 2, de 02 de maio de 2019.

<sup>22</sup> [ADG nº 14/2022, Art. 15.](#) Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

<sup>23</sup> [ADG nº 14/2022, Art. 13.](#) O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

- f. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** a “razão de escolha do contratado”, conforme requerido pelo inciso VI do artigo 72 da Nova Lei de Licitações e pelo inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022, no presente caso é atendida mediante a juntada de documentos que comprovem a existência de notória especialização na ação de capacitação pretendida, observado o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021<sup>24</sup>.
- g. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações<sup>25</sup>, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretendida contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados

---

<sup>24</sup> NLL, Art. 74, § 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

<sup>25</sup> Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] Inciso II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] Inciso VII – justificativa de preço.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º<sup>26</sup>, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022<sup>27</sup>.

- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de

<sup>26</sup> Lei nº 14.133/2021, Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

<sup>27</sup> ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretendida contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do § 6º deste artigo. § 6º A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço oferecido ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. § 7º Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. § 8º Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. § 9º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretendida contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022<sup>28</sup>.

- i. **Minuta de contrato:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 827/2022-ADVOSF<sup>29</sup>, consignou entendimento de que a contratação de serviços por inexigibilidade de licitação não se amolda às previsões legais para substituição do termo contratual por outro instrumento, sendo obrigatória a formalização do ajuste por meio de contrato.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL<sup>30</sup> e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*<sup>31</sup>.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022<sup>32</sup>.
- l. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- m. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022<sup>33</sup>.

<sup>28</sup> ADG nº 14/2022, Art. 17. Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

<sup>29</sup> Parecer nº 827/2022-ADVOSF: NUP 00100.128985/2022-22.

<sup>30</sup> Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] Inciso III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

<sup>31</sup> ADG nº 14/2022, Art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

<sup>32</sup> ADG nº 14/2022, Art. 23. Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

<sup>33</sup> ADG nº 14/2022, Art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. § 1º A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. § 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

- n. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- o. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL<sup>34</sup>, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022<sup>35</sup>, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

20. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, todos os requisitos formais elencados no art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG 14/2022 foram cumpridos.

21. ***Conclusão, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.***

22. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

23. Como dito alhures, consta dos autos o Termo de Referência nº 36/2024 – COADFI/ILB<sup>36</sup>, do qual se extrai:

### 1.1 Definição do objeto

**1.1.1.** O objeto do presente Termo de Referência é a contratação da empresa Amand Consultoria e Treinamento em Preservação Digital Ltda., para ministrar treinamento *in company* denominado “*Gestão e Preservação de Documentos Digitais (SIGAD e RDC-Arq)*”, para a equipe da Coordenação de Arquivo (COARQ), com previsão de turma de até 20 (vinte) servidores, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

### 1.2. Justificativa para a contratação

#### 1.2.1. Justificativa da necessidade da demanda:

**1.2.1.1.** “Com a implementação do processo eletrônico (produção de documentos nato-digitais) e das ferramentas de preservação e difusão de documentos permanentes ou de longa guarda (Archivematica e AtoM), faz-se necessário aprofundamento da capacitação da equipe da COARQ quanto à operação do repositório arquivístico digital confiável (RDC-Arq/Archivematica)

---

deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

<sup>34</sup> Lei nº 14.133/2021, Art. 72, parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

<sup>35</sup> ADG nº 14/2022, Art. 59, § 2º Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: inciso II – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: a) no Portal da Transparência do Senado Federal; b) no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

<sup>36</sup> Termo de Referência nº 36/2024 – COADFI/ILB: NUP 00100.070553/2024-87.





**SENADO FEDERAL**  
**Diretoria-Executiva de Contratações**

e dos fundamentos conceituais e práticos dessas ferramentas. Atualmente, a equipe da COARQ atua na gestão do RDC-Arq do Senado, bem como executa o arquivamento digital para documentos históricos digitalizados. A COARQ/Sigidoc tem em andamento projeto de integração do sistema de gestão documental (SIGAD) com o RDC-Arq, de maneira a fazer o arquivamento automático de parte da documentação de guarda permanente, a saber, os diários do Senado Federal e do Congresso Nacional. A operação e a gestão dos sistemas envolvidos no ciclo de preservação digital de documentos requerem aprofundamento teórico e prático, que se espera por meio do treinamento solicitado.

**1.2.2. Justificativa para a quantidade a ser contratada**

**1.2.2.1.** A quantidade solicitada se refere às horas necessárias para abordagem do conteúdo programático adequado às necessidades da COARQ, conforme exemplificado na proposta anexa.

A temática do curso é de interesse de qualquer servidor que atue na COARQ e que tenha conhecimento de Arquivologia e documentos digitais. O curso deverá ser ministrado para 20 pessoas, número compatível com a quantidade de servidores lotados na Coordenação de Arquivo que possuem o perfil de conhecimento adequado.

**1.2.2. Justificativa para a quantidade a ser contratada**

**1.2.2.1.** A quantidade solicitada se refere às horas necessárias para abordagem do conteúdo programático adequado às necessidades da COARQ, conforme exemplificado na proposta anexa.

A temática do curso é de interesse de qualquer servidor que atue na COARQ e que tenha conhecimento de Arquivologia e documentos digitais. O curso deverá ser ministrado para 20 pessoas, número compatível com a quantidade de servidores lotados na Coordenação de Arquivo que possuem o perfil de conhecimento adequado.

**1.2.3. Justificativa para a escolha do fornecedor**

**1.2.3.1.** Em se tratando de serviços de capacitação, especialmente em temas com elevado nível de tecnicidade, torna-se indispensável garantir a qualidade e a capacidade do fornecedor de oferecer o serviço adequadamente. A Amand Preservação Digital possui expertise no assunto e conta com profissional de notório saber no tema, que atuará como docente.

**1.2.3.2.** Carlos Eduardo Carvalho Amand possui graduação em Superior de Tecnologia em Sistemas de Informação pelo Centro Universitário Carioca (2008) e especialização em Pós-Graduação em DESENVOLVIMENTO WEB FULL STACK pela UNYLEYA EDITORA E CURSOS S/A (2022). Atualmente é Analista de Tecnologia da Informação da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social. Tem experiência na área de Ciência da Informação, com ênfase em Arquivologia. Atuando principalmente nos seguintes temas: RDC-Arq, Preservação Digital, OAIS. Além disso, é certificado CDIA+; analista de





**SENADO FEDERAL**  
**Diretoria-Executiva de Contratações**

sistemas com larga experiência na indústria de desenvolvimento de software; especialista em SIGAD (Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos), RDC-Arq (Repositórios Arquivísticos Digitais Confiáveis) e projetos de digitalização e transformação digital, com experiência e desenvolvimento de sistemas usando Java, base de dados Oracle e ECM (Enterprise Content Management).

**1.2.3.3.** O instrutor ministrou curso com conteúdo similar para o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), obtendo destaque em matéria de comunicação do órgão sobre seu projeto de preservação digital de documentos de arquivo (<https://www.trece.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Julho/memoria-institucional-tre-ce-inaugura-ambiente-de-preservacao-digital-do-patrimonio-arquivistico>).

**1.2.3.4.** Carlos Amand integrou a Câmara Técnica Consultiva (CTC) com a finalidade de elaborar requisitos de certificação e regras de auditoria de repositório arquivístico digital confiável (RDCArq), instituída no âmbito do CONARQ através da Portaria nº 128, de 23 de junho de 2021. A CTC teve como objetivos: I - elaborar lista de critérios e requisitos a serem cumpridos por um repositório digital para que ele seja considerado aderente às resoluções do CONARQ que versam sobre a questão; II - definir a metodologia para o diagnóstico, auditoria e (auto) certificação de RDC-Arq, baseados nas ISOs 16363:2012 e 16919:2014, nas resoluções do CONARQ e em outras normas; III - definir a metodologia para aferição de maturidade em preservação digital; e IV - definir metodologia para monitoramento de RDC-Arq. A última versão do Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos (e-Arq Brasil) publicado pelo CONARQ consta com o nome de Carlos Amand como contribuinte (<https://www.gov.br/conarq/pt-br/centrais-deconteudo/publicacoes/EARQV203MAI2022.pdf>).

**1.2.3.5.** O Art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê a inexigibilidade de licitação quando há inviabilidade de competição, nos casos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. A atuação do instrutor e a expertise da empresa configuraram a notória especialização. A assertividade quanto à empresa contratada é elemento fundamental para se garantir a adequação da capacitação às necessidades do órgão. A especificidade técnica da capacitação torna o objeto singular. Por isso justifica-se a contratação direta.

#### **1.2.4 Resultados esperados com a contratação**

**1.2.4.1.1.** Uso adequado das ferramentas já em operação no Senado Federal, em especial o Archivematica.

**1.2.4.1.2.** A falta dessa capacitação poderá gerar retrabalho com experimentos para se chegar a modelos de arquivamento adequados para cada tipo de documento.

**1.2.4.1.3.** Não há ação de contingência a ser tomada caso a contratação não se concretize.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

24. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da capacitação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

25. Quanto à notória especialização e escolha do fornecedor, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, § 3º, o conceito da pretensa contratada no campo da sua especialidade foi demonstrado por meio do Atestado de Capacidade Técnica juntado aos autos, emitido pela Escola Judiciária Eleitoral Cearense, em 17/01/2024, entidade vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e o Currículo *Lattes* do especialista/docente que ministrará o curso, com a lista de suas publicações. Tais documentos evidenciam a presença dos elementos caracterizadores da notória especialização.

26. Ademais, o Órgão Demandante declarou que “a atuação do instrutor e a expertise da empresa configuram a notória especialização. A assertividade quanto à empresa contratada é elemento fundamental para se garantir a adequação da capacitação às necessidades do órgão. A especificidade técnica da capacitação torna o objeto singular. Por isso justifica-se a contratação direta”<sup>37</sup>. Por sua parte, o Órgão Técnico ratificou, à p. 2, do Despacho nº 55/2024 – COADFI/ILB<sup>38</sup>, que se mostraram presentes os elementos caracterizadores da notória especialização.

27. Sobre a notória especialização, a ADVOSF registrou, à p.3, de seu parecer<sup>39</sup>:

A contratação pretendida enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação. O objeto é uma ação de capacitação e, obviamente, possui natureza intelectual. Além disso, foram juntadas documentações com o intuito de comprovar a notória especialização dos palestrantes, quais sejam o Atestado de Capacidade Técnica e o currículo do docente palestrante. Considerando a documentação incluída nos autos, a autoridade competente tem elementos suficientes para justificar o enquadramento da situação de inexigibilidade da alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

28. Nessa linha, considerando a relevância do evento para a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores do Senado Federal, considerando a justificativa apresentada no Termo de Referência, considerando os documentos fornecidos pelo Órgão Demandante e pelo Órgão Técnico, os quais detêm o conhecimento técnico para aferição de dados curriculares de palestrantes e para reconhecimento da especialização destes ou da promotora do evento, e em consonância com o parecer da ADVOSF, é possível depreender o atendimento do requisito legal da notória especialização.

29. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de R\$ 19.940,00 (dezenove mil, novecentos e quarenta reais), correspondente à inscrição de até 20

<sup>37</sup> Documento de Formalização de Demanda nº 366/2023: NUP 00100.211724/2023-53-2 (ANEXO 002).

<sup>38</sup> Despacho nº 55/2024 – COADFI/ILB: NUP 00100.020479/2024-58.

<sup>39</sup> Parecer nº 210/2024-ADVOSF: NUP 00100.057995/2024-38.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

(vinte) servidores no treinamento denominado “Gestão e Preservação de Documentos Digitais (SIGAD e RDC-Arq)”.

30. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

**I. Para se obter o valor estimado da contratação:**

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretendida contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

**II. Para comprovar a razoabilidade do preço:**

a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; **e**

b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; **ou**

c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

**III. Para comprovar a regularidade dos preços:**

**Preço regular:** preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; **ou**

b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretendida contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; **e**

- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; **ou**
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

31. Verifica-se que a pesquisa de preços foi acostada aos autos sob o NUP nº 00100.020479/2024-58-2.

32. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I, c/c § 7º, do mesmo artigo<sup>40</sup>.

33. Da análise dos documentos, a pesquisa de preços demonstrou a razoabilidade do preço ofertado ao Senado Federal. Em que pese a pesquisa apontar que os eventos em referência diferem relativamente do evento objeto desta contratação, a similaridade dos itens da pesquisa e do objeto fora devidamente atestada pelo órgão técnico. Sendo assim, resta concluir, a partir do conjunto fático reunido na instrução, que a razoabilidade do preço ofertado foi comprovada nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

34. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II, c/c § 8º e § 9º, do mesmo artigo<sup>41</sup>.

<sup>40</sup> ADG 14/2022, art. 14, § 6º - A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: I - por meio da comprovação da **razoabilidade de preços**, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; [...] § 7º Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.

<sup>41</sup> ADG nº 14/2022, Art. 14, [...] § 6º A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: [...] Inciso II – por meio da comprovação da **regularidade** de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. [...] § 8º Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. § 9º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.





**SENADO FEDERAL**  
**Diretoria-Executiva de Contratações**

35. Em resumo, a empresa enviou 01 (um) documento referente ao mesmo objeto e 02 (dois) documentos referentes a objetos semelhantes da mesma natureza, todos idôneos, emitidos por outra empresa onde o palestrante lecionava anteriormente, enquanto o primeiro foi emitido em seu nome e no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio. Em relação aos 02 (dois) documentos emitidos por outra empresa, assim justificou a inviabilidade de enviar todos os documentos referentes a objetos idênticos e emitidos pela pretendida empresa contratada:

A empresa Amand Preservação Digital iniciou suas atividades em 2023, e neste ano apenas emitiu uma nota para o TRE-CE pois isso apenas uma nota foi enviada para vocês. Antes da criação da Amand Preservação Digital eu lecionava pela empresa PS TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ESCOLA GDI), praticando os mesmos preços praticados hoje pela Amand Preservação Digital, por isso enviei a referência de dois processos de contratação de cursos semelhantes da PS TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ESCOLA GDI). Nesses processos o professor fui eu.

36. Nesse contexto, o Órgão Técnico assim se manifestou<sup>42</sup>:

Por todo o exposto, considerando a necessidade de dar continuidade a instrução, a luz das justificativas apresentadas e a falta de três documentos idôneos para comprovação junto ao Senado Federal, deixamos de nos manifestar quanto ao valor cobrado.

37. Sobre o tema, a Advocacia do Senado Federal se manifestou consoante o Parecer nº 210/2024 – ADVOSF<sup>43</sup>, nos seguintes termos:

Ressalta-se que, embora a Coordenação Administrativa e Financeira – COADFI do ILB não tenha emitido manifestação conclusiva quanto à adequação do valor cobrado, a Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, entendeu que os procedimentos adotados pelo órgão técnico estão em conformidade com o inciso I do § 6º e § 8º, ambos do art. 14 do ADG nº 14/2022, e os **ratificou**.

38. É importante frisar que o preço ofertado ao Senado Federal se colocou abaixo da média apurada pelo Órgão Técnico na pesquisa de preços realizada junto ao Painel de Preços do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, como também se mostrou equivalente aos valores cobrados pelo palestrante nos cursos ministrados para o TRE/CE e TRE/PB, conforme documentos acostados aos autos, considerando o valor da hora/aula, critério para verificação da regularidade do preço em treinamentos *in company*.

<sup>42</sup> Despacho nº 55/2024 – COADFI/ILB: NUP 00100.020479/2024-58.

<sup>43</sup> Parecer nº 210/2024 – ADVOSF: NUP 00100.057995/2024-38.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

39. Assim, entende-se que o valor ofertado é razoável, regular e está devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e aos §§ 6º e 7º do art. 14 do ADG nº 14/2022.

40. Por fim, registre-se que, embora a minuta de contrato foi analisada pela ADVOSF<sup>44</sup>, a qual se manifestou pela sua adequação, posteriormente foi apresentada nova versão do Termo de Referência, agora optando o Órgão Técnico pela Nota de Empenho, acompanhada do respectivo TR, em substituição ao termo de contrato, conforme art. 9º do Anexo III do ADG nº 14/2022 e em atenção ao Ofício Circular nº 1/2024/DIRECON<sup>45</sup>.

41. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA<sup>46</sup>, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX e XI, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF<sup>47</sup>, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017<sup>48</sup>.

42. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entendam justificados a razão da escolha do fornecedor e o valor ofertado, é necessário que seja aprovado o Termo de Referência constante do NUP 00100.070553/2024-87; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74

<sup>44</sup> *Idem*.

<sup>45</sup> Ofício Circular nº 1/2024 – DIRECON: NUP 00100.045727/2024-73.

<sup>46</sup> ROA, Art. 15, parágrafo único, I- à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações mediante análises e estudos técnicos; elaborar pareceres, e sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas, mediante elaboração dos respectivos despachos, instruções e decisões; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar e distribuir o material, o expediente e os processos; executar trabalhos técnicos; organizar e consolidar dados estatísticos; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; e executar outras atribuições correlatas.

<sup>47</sup> RASF, Anexo V, Art. 9º No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] Inciso III – autorizar as despesas do Senado Federal; Inciso IV – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] Inciso IX – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada; [...] Inciso XI – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor seja inferior a: a) R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e b) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para bens e serviços em geral;

<sup>48</sup> ADG nº 33/2017, Art. 1º Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] Inciso XI – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

da Lei nº 14.133/2021, e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho a qual será o documento substituto ao contrato, com fulcro no art. 9º do Anexo III do ADG nº 14/2022 c/c art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como considerando o entendimento exarado no Parecer nº 157/2024 – ADVOSF<sup>49</sup>; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Respeitosamente,

Revisão:

*(assinado digitalmente)*

**ARTHUR CEZAR DA SILVA JUNIOR**  
Matrícula nº 357823

*(assinado digitalmente)*

**MATHEUS MATOSO DE OLIVEIRA**  
Coordenador da ASSETEC

**De acordo.** Adoto a análise como razão de decidir.

**Considerando** que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

**Considerando** as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

**Considerando** a justificativa do valor ofertado ao Senado Federal, verificada na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

---

<sup>49</sup> Parecer nº 157/2024 – ADVOSF: NUP 00100.039158/2024-27.





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Executiva de Contratações

**Considerando** a incidência da hipótese delineada na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

**Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações e** demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, consoante ao disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.070553/2024-87;
- b. **AUTORIZO**, conforme o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, e com fulcro na alínea *f* do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de **R\$ 19.940,00 (dezenove mil, novecentos e quarenta reais)**;
- d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa **AMAND CONSULTORIA E TREINAMENTO EM PRESERVAÇÃO DIGITAL LTDA**, no valor de **R\$ 19.940,00 (dezenove mil, novecentos e quarenta reais)**; e
- e. **DESIGNO**, segundo o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, Marcelo Brandão de Araújo (Mat. 38330) e Aníbal Moreira Júnior (Mat. 106255), como gestores titular e substituto, respectivamente, e Samanta Nascimento da Silva Santos (Mat. 257877) e Gabrielle Cruvinel Gonçalves (Mat. 286830), como fiscais titular e substituta, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.
- f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 4946 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho.

Concomitantemente, encaminhem-se vias do presente documento ao SEPUGP, para publicação da autorização de afastamento dos servidores e da Portaria de Designação de Gestores e ao SETREINA para registro e acompanhamento das obrigações dos participantes.

(assinado digitalmente)  
**WANDERLEY RABELO DA SILVA**  
Diretor-Executivo de Contratações





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**PORTRARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES**

Nº 137, de 2024

**O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso XI, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.021680/2023-43,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores Marcelo Brandão de Araújo, matrícula nº 38330, e Aníbal Moreira Júnior, matrícula nº 106255, como gestores titular e substituto, respectivamente, e as servidoras Samanta Nascimento da Silva Santos, matrícula nº 257877, e Gabrielle Cruvinel Gonçalves, matrícula nº 286830, como fiscais titular e substituta, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2024.

*(assinado digitalmente)*  
**WANDERLEY RABELO DA SILVA**  
Diretor-Executivo de Contratações

